

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

25/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

Mandado de Segurança. Agravo de Instrumento contra decisão liminar em Mandado de Segurança. 1. O Agravo de Instrumento contra decisão liminar em Mandado de Segurança não caracteriza a criação de um novo recurso, mas uma nova situação de cabimento do recurso já existente (agravo de instrumento). 2. A decisão proferida em Agravo de Instrumento contra decisão liminar em Mandado de Segurança é derogativa da decisão liminar, não vinculando nem direcionando a decisão final da segurança pelo Juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 01751013520095020461 (01751200946102014) - AIMS - Ac. 6ªT [20110261172](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/03/2011)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

Audiência. Atraso de 1 minuto. Revelia. Inaplicável. Ausência de razoabilidade. Nada obstante inexistir norma expressa que imponha margem de tolerância para eventuais atrasos, a medida do r. Juízo de origem não se coaduna com o princípio da razoabilidade, caracterizando rigor excessivo. Evidencia-se, na hipótese sob análise, a incompatibilidade entre o meio e os fins, haja vista que a medida impede o livre exercício da ampla defesa, requisito inerente à busca da verdade real, escopo do exercício da jurisdição, sobremaneira na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02655003120085020046 (02655200804602004) - RO - Ac. 4ªT [20110196060](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/03/2011)

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

PEDIDO DE DEMISSÃO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. Se o empregador aceitou o pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio formulado pelo empregado, não pode concomitantemente exigir o cumprimento do mesmo ou pretender descontar os salários correspondentes ao prazo por ausência de aviso por parte do empregado. (TRT/SP - 00635002320095020041 (00635200904102008) - RO - Ac. 3ªT [20110116482](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/02/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXERCENTE DE CARGO DE GESTÃO E DE ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Comprovado nos autos que o reclamante praticava atos de gestão e de administração, no exercício do cargo de supervisor industrial e comercial que ostentava na reclamada, não há que se falar no deferimento das horas extras pleiteadas em Juízo, vez que configurada a hipótese prevista no art. 62, II, da CLT (TRT/SP - 02647000220055020048)

(02647200504802008) - RO - Ac. 17ªT [20110289220](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/03/2011)

CUSTAS

Prova de recolhimento

"RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (Consolidação das Normas da Corregedoria), cabe obrigatoriamente ao recorrente o correto preenchimento do comprovante de pagamento da guia DARF, indicando inclusive o número do processo a que se refere o recolhimento. Trata-se de informação mínima que se destina a comprovar a validade do mencionado pagamento, vinculando-o ao processo em que foi interposto o recurso. O não atendimento da exigência equivale à deserção. Apelo da reclamada a que se nega conhecimento." (TRT/SP - 01080006820095020044 (01080200904402000) - RO - Ac. 10ªT [20110225672](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/03/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

1 - CÂNCER DE PELE. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIREITOS DISTINTOS. Dano moral e dano estético não se confundem. Enquanto aquele consiste na lesão à dignidade, honra, ou ofensa que cause um mal ou dor (sentimental ou física), provocando abalo na personalidade ou psiquismo do ofendido, o dano estético é conceituado como qualquer alteração morfológica do acidentado, qualquer mudança corpórea facilmente perceptível que provoque repulsa, enfeamento ou, ainda, chame a atenção em público, por ser diferente (Sebastião Geraldo de Oliveira). Ensina Maria Helena Diniz, que "o dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". São pois, títulos diversos, e sua análise e conseqüências, no que concerne à obrigação de reparar, são igualmente, distintas, ainda que originários do mesmo fato gerador (doença ocupacional), sendo descabida estipulação condenatória complessiva, amalgamando ambos os títulos num só importe. In casu, a deformação permanente (câncer de pele) reconhecida em laudo técnico como decorrente da prestação de serviços por quase 25 anos na rua (carteiro), teve impactou direto na imagem e harmonia física do autor. Nesse sentido afigura-se devida, também, reparação indenizatória específica pelo dano estético, além daquela fixada na origem pelo dano moral. Incidência da Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JUROS TRABALHISTAS. Os privilégios estendidos à EBCT, empresa pública submetida ao regime jurídico de empresa privada, limitam-se à isenção de direitos de importação, imunidade tributária, impenhorabilidade dos bens, privilégios de foro, prazos e custas processuais. Todavia, tratando-se de instituto jurídico de direito material, os juros de mora nas condenações trabalhistas que a EBCT sofrer não de observar o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, vez que não se inserem em qualquer das hipóteses traçadas no art.12 do DL 509/69, cujo rol é taxativo e não pode ser ampliado para alcançar outros benefícios próprios da

Fazenda Pública. (TRT/SP - 00484001120065020016 (00484200601602005) - RO - Ac. 4ªT [20110143692](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/02/2011)

Indenização por dano moral em geral

Danos morais. Repreensões e penalidades que não extrapolam os limites do poder hierárquico. Organização da escala de trabalhos inserida nas prerrogativas inerentes ao poder diretivo do empregador. Inexistência de rigor excessivo, humilhações ou preterição do empregado. Assédio moral não configurado. (TRT/SP - 01397002620075020402 (01397200740202006) - RO - Ac. 6ªT [20110261164](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/03/2011)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A reparação financeira de cunho moral é cabível quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a situações que lhe provocam dor e sofrimento, atingem sua honra ou imagem frente aos demais, vilipendiam sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que afligem a esfera psíquica de sua personalidade. No caso em análise, o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, que as reclamadas tenham adotado conduta capaz de lhe causar tais transtornos. Desta forma, não se cogita em indenização por dano moral. Apelo da autoria a que se nega provimento quanto a este aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 01523007620095020445 (01523200944502002) - RO - Ac. 10ªT [20110225940](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/03/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

Equiparação. Adicional de periculosidade pago aos paradigmas mesmo que ausentes as condições perigosas. Isonomia. Pagamento devido. Se por um lado é certo que o empregador não é obrigado a pagar adicional de periculosidade quando não se verificarem, "in casu", as condições perigosas; por outro, é igualmente certo que a empresa não pode escolher aleatoriamente quais empregados receberão determinada verba quando exercerem a mesma função. Entendimento diverso implicaria permitir que a empresa dispensasse tratamento desigual aos iguais, em total afronta ao princípio constitucional da isonomia, comprometendo a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. (TRT/SP - 01047003420085020303 (01047200830302009) - RO - Ac. 4ªT [20110196095](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/03/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Estabilidade Gestante. Ação buscando exclusivamente a indenização. Falta de amparo legal. Propositura da ação buscando, exclusivamente, uma indenização sem trabalho carece de amparo legal. O objetivo da norma constitucional é a preservação do emprego a gestante, a garantia ao emprego. Entender de maneira diversa é admitir a legalização da ociosidade remunerada com o recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00323009620085020052 (00323200805202007) - RO - Ac. 18ªT [20110170126](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 24/02/2011)

EXECUÇÃO

Bloqueio. Conta bancária

Conta Salário. Impenhorabilidade do CPC. Verba Alimentar. Construção. Efeitos. A impenhorabilidade disposta no art. 649, inciso IV, do CPC supletivo (CLT, arts. 889 e 769, Lei 6.830/80, art. 1º), só comporta a exceção estabelecida no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, a qual não aceita interpretação ampliativa, pois está adstrita a efetiva prestação alimentícia e não a título de natureza alimentar. Salvo eventual crédito ou valores em conta sem relação direta com os salários, não é possível a construção operada na espécie, na forma do entendimento dominante da E. SDI- II, do C. TST, OJ 153, desafiando, inclusive, Mandado de Segurança. Agravo de petição do correntista a que se dá provimento para determinar a impenhorabilidade salarial da conta corrente e restituir os valores já constritos. (TRT/SP - 00930001920065020372 (00930200637202004) - AP - Ac. 18ªT [20110169780](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 24/02/2011)

Fraude

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO COMPRADOR. DESNECESSIDADE: A disposição contida no artigo 593, II, do CPC, não exige a má-fé do comprador para caracterização da fraude. Basta que "ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". É a hipótese dos autos, relativa à execução em feito que se arrasta há mais de dez anos. Portanto, os embargos de terceiro não prosperam, devendo ser mantida a penhora efetivada. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02756004020095020004 (02756200900402004) - AP - Ac. 14ªT [20110254346](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 11/03/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

PENHORA. BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU ATIVIDADE PROFISSIONAL. DISTINÇÃO. Não se confundem bens necessários à promoção da atividade empresarial com aqueles indispensáveis ao exercício de atividade profissional por pessoa física, estes sim beneficiados pela impenhorabilidade, a teor do art.649, VI, do CPC. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00502000620035020202 (00502200320202000) - AP - Ac. 4ªT [20110143676](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/02/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

A indenização prevista no artigo 404 do novo Código Civil não tem aplicabilidade no processo do trabalho, que está atrelado a regras específicas sobre incidência de honorários advocatícios, através da lei 5584/70. (TRT/SP - 01292000820065020313 (01292200631302001) - RO - Ac. 17ªT [20110288577](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 17/03/2011)

HORAS EXTRAS

Apuração

"Feriados trabalhados. Prova. Os cartões de ponto indicam trabalho em feriados, que eram pagos com adicional de 50%. A teor dos artigos 8º e 9º da Lei n. 605/49, o trabalho em feriado exige pagamento em dobro, se não for concedida a correspondente folga compensatória. Desse modo, o adicional correto é de 100%, e não 50%. As diferenças são devidas. Mantenho. Intervalo intrajornada. A prova oral produzida pela própria reclamada indica que o intervalo de que trata o art. 71 da CLT não era integralmente concedido. O objetivo da norma ao determinar remuneração do período não usufruído com acréscimo mínimo de 50% foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de Medicina e Segurança do Trabalho (OJ 307 da SBDI-I/TST), cuja natureza jurídica é de horas extras (OJ 354). Mantenho. Expedição de ofícios. A expedição de ofícios é mera medida administrativa, além de que não se pode proibir o juiz de comunicar às autoridades competentes os fatos ocorridos na causa. Nego provimento.". (TRT/SP - 00545007020105020006 - RO - Ac. 10ªT [20110227659](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 03/03/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BASE DE CÁLCULO. Embora o cálculo do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários deva observar a totalidade das parcelas de natureza salarial, inadmissível a integração, na base de cálculo do referido adicional, de verba salarial sobre a qual seja utilizado o próprio adicional para o cálculo da parcela. Assim, não há que se falar na inclusão das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade. Decisão de origem que se mantém. (TRT/SP - 02640009620085020023 (02640200802302002) - RO - Ac. 3ªT [20110116431](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/02/2011)

MULTA

Cabimento e limites

Parcela Depositada em Conta Corrente a Destempo. Mudança de Instituição Bancária. Multa Pecuniária Estipulada em Conciliação. Incidência. Tendo sido aplicada multa com base no quanto acordado em sede conciliatória, diante do agendamento das parcelas nas datas para depósito na conta corrente estipulada, provada a mora da parcela quitada a destempo, sem que a devedora depositante demonstrasse que a mudança de instituição tenha sido o empecilho alegado para o atraso, de rigor a incidência. Agravo de petição da executada a que se nega

provimento para manter a decisão agravada. (TRT/SP - 00840006120105020434 (00840201043402001) - AP - Ac. 18ªT [20110169802](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 24/02/2011)

PORTUÁRIO

Avulso

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão de obra não há vinculação empregatícia, nem contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é apenas a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da reclamada a se que nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os Cofres Públicos da União. Apelo dos reclamantes a que se dá parcial provimento, nestes termos." (TRT/SP - 00383005720095020447 (00383200944702008) - RO - Ac. 10ªT [20110226113](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/03/2011)

Normas de trabalho

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PORTUÁRIA AVULSA ATRAVÉS DE COOPERATIVA. ILEGALIDADE. Competindo, exclusivamente, ao órgão gestor, o fornecimento da mão de obra portuária, diante dos precisos termos do artigo 17 da Lei n. 8.630/1993, permitindo às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, desde que registrados, se estabelecerem como operadores portuários, para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado, incogitável aquiescer com a terceirização dos serviços dos cooperados, porque, rigorosamente, adstritos à atividade-fim daquelas. (TRT/SP - 01584009520055020442 (01584200544202007) - RO - Ac. 2ªT [20110228906](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 04/03/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, na hipótese de acordo sem reconhecimento de relação de emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de apuração dos encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991, é o mês da homologação, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência da verba suscetível de tributação, independentemente de eventual parcelamento. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b e 43, §§ 2º e 3º, estes

nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 02694003320085020010 (02694200801002001) - RO - Ac. 2ªT [20110228108](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 04/03/2011)

PROCESSO

Princípios (do)

EMENTA: BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. Cuida-se de benefício de caráter assistencial devido pelo sindicato aos integrantes da categoria profissional, nos moldes do art. 592, II, b da CLT, o que afasta o cunho trabalhista em sentido estrito que lhe quer atribuir o recorrente. Ocorre que o fato de ser ele custeado integralmente pelos empregadores importa em malferimento do princípio da liberdade sindical. Ora, é razoável presumir que patrões que patrocinem, ainda que mitigadamente, essas entidades, e mesmo que sob o manto do beneficiamento de seus empregados na realidade, podem exercer pressão nas negociações coletivas para aprovação de medidas de seu exclusivo interesse, em prejuízo dos trabalhadores. E não se está, aqui, negando vigência aos arts. 7º, XXVI e 8º, III e VI da CF, mas adotando o critério da proporcionalidade para compatibilizar direitos fundamentais e fazer prevalecer o da liberdade sindical, que é o mais caro entre eles e do qual os demais decorrem. Justamente em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF). (TRT/SP - 00854009220085020010 (00854200801002008) - RO - Ac. 17ªT [20110289239](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/03/2011)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Professor. Salário-hora. Doutorado. Norma coletiva que autoriza o pagamento de salário equiparado para os professores com o "mesmo grau de qualificação ou titulação". Conclusão de doutorado que justifica o pagamento de diferenças salariais com base no salário-hora superior previsto para o professor-doutor. (TRT/SP - 01823000220065020013 (01823200601302001) - RO - Ac. 6ªT [20110281076](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/03/2011)

PROVA

Ônus da prova

O ônus da prova de que tivesse sido outra a forma da rescisão, que não a demissão sem justa causa, é da empregadora, diante da presunção de que ao empregado interessa permanecer empregado. Matéria pacificada pela Súmula 212 do TST. (TRT/SP - 00202004820105020373 (00202201037302005) - RO - Ac. 17ªT [20110288380](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 17/03/2011)

Relação de emprego

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM REGISTRO. ÔNUS DA RECLAMADA DE PROVAR RELAÇÃO DIVERSA DA EMPREGATÍCIA. Havendo prova da prestação de serviço em período anterior ao registro na CTPS do obreiro, cabe à reclamada comprovar a existência de relação de trabalho diversa da relação de emprego. Não havendo tal comprovação, impõe-se o reconhecimento do período anterior como vínculo empregatício não registrado. Recurso ordinário do reclamante a que se dá

provimento. (TRT/SP - 00967007320095020056 (00967200905602001) - RO - Ac. 4ªT [20110196133](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELA TURMA. Inexistindo na inicial, qualquer pleito relativo a diferenças de horas extras pela observância do divisor 240 ao invés do divisor legal 220, a matéria careada ao apelo configura inovação recursal, insuscetível pois, de cognição, pela Turma do Regional. (TRT/SP - 00159004019995020046 (00159199904602004) - RO - Ac. 4ªT [20110196583](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/03/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

"Horas extras. Ao contrário de outras áreas do Direito, no Direito do Trabalho, a luz do princípio da primazia da realidade, a prova oral tem espaço privilegiado. Neste tipo de prova, a linguagem verbal não é a única comunicação, ela também é formada por gestos, fisionomia, tom de voz, postura etc. É o que se chama de linguagem do corpo, bem mais espontânea e de difícil dissimulação. Referida metaligüagem é do alcance exclusivo do Juiz de origem, o qual presenciou a audiência. Portanto, sua valoração da prova oral deve ser vista com bons olhos, devendo ser rechaçada apenas nos casos de notória contrariedade das provas. No presente caso, a testemunha indicada pelo autor, além de ter trabalhado fazendo o mesmo serviço, o via diariamente no início e fim da jornada, possuindo maior valor do que o depoimento da testemunha indicada pela reclamada, que além de afirmar jornada diversa da defesa o via apenas no período da manhã. No que tange as assinaturas nos controles de jornada, entendo que apesar da lei não as exigir, referidos controles podem ser descaracterizados por outro meio de prova, como ocorreu nos presentes autos através da prova testemunhal. Rejeito. Do intervalo intrajornada. Apesar de trabalhar em atividade eminentemente externa (CLT, art. 62, I), o que, a princípio, inviabilizaria o controle do intervalo intrajornada, certo é que, no caso dos autos, o reclamante obteve êxito em provar os fatos alegados na petição inicial. A testemunha Ricardo Luiz Mendes (fl. 26), convidada pelo reclamante a depor, confirmou que o intervalo concedido era de 30 minutos. Já a testemunha convidada pela reclamada a depor, afirma que o autor usufruía um intervalo de uma hora, mas ao mesmo tempo diz que o via apenas no período da manhã, não trazendo razoabilidade para seu depoimento. A finalidade da norma, que é o de conceder um descanso (afastamento) das atividades profissionais, não foi cumprida (CLT, art. 71). Outrossim, e de acordo com a OJ n. 307 da SBDI-I do TST, a ausência de concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada a que alude o art. 71 da CLT confere ao empregado o direito à percepção do total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Mantenho. Da compensação dos valores pagos a mesmo título. Neste ponto falta interesse à recorrente, pois como se observa na sentença de origem, mais especificamente no tópico "Compensação. Dedução.", foi deferida a compensação dos valores pagos a mesmo título". (TRT/SP - 01483002320105020049 - RO - Ac. 10ªT [20110227675](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 03/03/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária - setor público Para os efeitos do contrato de trabalho com utilização de mão de obra terceirizada, não possui o ente público qualquer privilégio em relação ao empregador privado. Prepondera, no caso, o art. 37, 6º da Constituição Federal, combinado com a previsão da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01342004720075020444 (01342200744402008) - RE - Ac. 17ªT [20110290288](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 17/03/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

"RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Do vale transporte. A lei 7.418/85 não deixa dúvidas ao afirmar que o vale transporte refere-se ao valor necessário despendido para o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa. As fichas financeiras de fls. 53/64, demonstram ausência de pagamento das diferenças de vale transporte durante o período deferido na decisão de origem, ou seja, de 11/02/2010 a 15/04/2010. O documento de fl. 65, não elidido por outras provas nos autos, revela que a reclamante declarou as informações a que se refere o art. 7º. do Decreto nº. 95.247/87, fazendo constar no documento o uso de 02 (duas) conduções intermunicipais diárias. Salutar esclarecer que diante do que consta no documento de fl. 65 não há prova da irregularidade no pagamento das conduções a partir de 15/04/2010, o que impõe a manutenção da decisão de origem. Nego provimento. Dos honorários advocatícios. O recurso da reclamada quanto aos honorários advocatícios devidos ao sindicato da categoria se sustenta apenas em relação à reforma da decisão e conseqüente improcedência dos pedidos. Mantida a decisão de origem, nada a reformar.". (TRT/SP - 01249002620105020066 - RO - Ac. 10ªT [20110227691](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 03/03/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA SABESP. A detenção, pela Fazenda do Estado de São Paulo, do ônus de custear os proventos da aposentadoria dos empregados da Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, não autoriza a exoneração da responsabilidade do empregador. (TRT/SP - 01979008720095020068 (01979200906802003) - RO - Ac. 2ªT [20110254702](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 11/03/2011)

Ato ilegal da administração

EMENTA. DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A investidura em cargo público exige aprovação prévia em concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CF. O argumento de que não se pretende, aqui, o reenquadramento funcional, mas mera satisfação de diferenças salariais é frágil, eis que implica na prática, e por via oblíqua, em ofensa à já mencionada norma constitucional. E se por um lado é certo que isso acarreta prejuízo ao trabalhador, de outro, não há que se olvidar que se está diante de questão de interesse público, devendo prevalecer, em regra de proporcionalidade, os princípios da legalidade e moralidade, em benefício de toda a sociedade. Aliás, foi essa a exegese adotada na Súmula 363

do C. TST, ao reputar nulo contrato firmado com a Administração Pública não precedido de concurso público, com o deferimento de salário mínimo. Ocorre que, na hipótese vertente o recorrente já percebe contraprestação, portanto, a nada mais faz jus. De igual sorte, e por analogia, entendo ser cabível o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI - I do C. TST. Ora, se o empregado público não se beneficia da equiparação salarial por força de vedação constitucional, pelas mesmas razões não pode perceber diferenças com fulcro no princípio da isonomia ou no art. 460 da CLT. Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI - I do C. TST não se estende à hipótese vertente. (TRT/SP - 01561006420065020301 (01561200630102000) - RO - Ac. 17ªT [20110289212](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/03/2011)